

O CASAMENTO CIVIL

PERANTE

A CARTA CONSTITUCIONAL

SEGUNDA RESPOSTA

AO SR. ALEXANDRE HERCULANO

POR

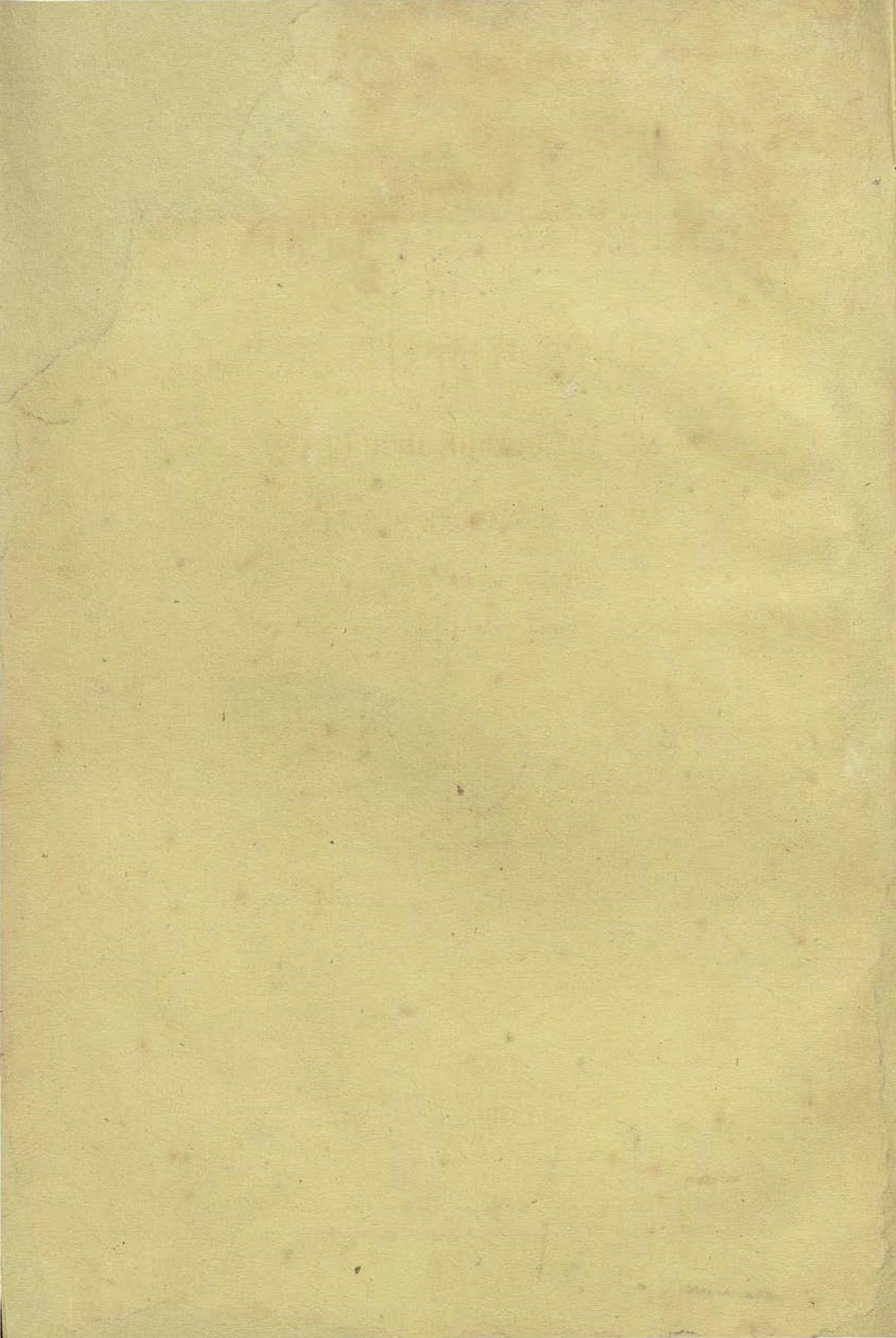
DOM ANTÔNIO DA COSTA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1866



# O CASAMENTO CIVIL

PERANTE

# A CARTA CONSTITUCIONAL

SEGUNDA RESPOSTA

AO SR. ALEXANDRE HERCULANO

POR

DOM ANTONIO DA COSTA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1866

✓  
342.16209469  
C837  
cc  
1866

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob o número F-59

de ano de 1991

DOAÇÃO



Abro as considerações a que me convida a replica do sr. Alexandre Herculano, agradecendo-lhe a honra de vir discutir com um soldado humilde. Para compensação da minha insignificancia, a realza litteraria do illustre contendor exerceu-se d'esta vez n'uma causa que se me afigura não se poder salvar nem pelo prestigio de um grande nome, nem pela sagacidade de um critico autorisado.

Continua a discutir-se a legalidade do casamento civil perante a carta. Sustentou o sr. Herculano a affirmativa. Pretendi eu sustentar a negativa. Ambos partimos dos artigos 6.º e 145.º Na sua replica o sr. Alexandre Herculano recua da letra clara e positiva da lei até ao entrincheiramento da interpretação. Irei pois até á interpretação, menos porque julgue necessario maior abundancia de provas, do que pelo receio de parecer entregar a causa que defendo á discricção do meu illustre adversario. Mas seja-me licito perguntar primeiro: interpretar o que? Pois s. ex.<sup>a</sup>, que tem um talento que eu não tenho, que é um escriptor como eu não sou, que póde o que eu não posso, que sabe o que eu não sei, que se chama Alexandre Herculano, julga deveras tão obscura a letra dos artigos 6.º e 145.º, que só se possa descobrir o que significam recorrendo ao espirito da lei?

Seja. Diz a carta que a camara dos pares é hereditaria. Quer s. ex.<sup>a</sup> que interpretemos este artigo para descobrir se a camara alta é só vitalicia? Dispunha a carta que a eleição dos deputados fosse indirecta. Interpretaremos nós que devesse ser directa? Determina a carta que a religião do reino seja a catholica, permitindo-se aos estrangeiros as suas religiões, não podendo os cidadãos portuguezes ser perseguidos por motivo religioso; e na presença d'estas disposições claras na sua simplicidade, talvez obscuras na tempestade dos commentarios, quer o illustre escriptor

que seja a mais ampla liberdade religiosa o direito consignado na carta em relação a *todos* os portuguezes.

Permitta-me o sr. Alexandre Herculano que eu lhe diga, com a mão sobre a consciencia, que mal posso comprehender que a sua intelligencia exija uma larga interpretação onde a não pediria qualquer intelligencia mediana. É o texto duvidoso? Rodeiam as trevas o pensamento do legislador? Não o entendo assim. Acrescentarei uma rasão simplesmente. Se (no meu entender) a letra da lei mata a questão, é o espirito da lei, é a interpretação exigida que a vem sepultar. A interpretação que pedis é a mortalha da vossa doutrina.

Admittamos, pois, a duvida.

Invoca-se o nome do benemerito doador da carta. Curvo-me respeitoso diante do grande nome que symbolisa a liberdade do meu paiz, mas não seja o heroe invocado para o obrigarem a dizer o que nunca pensou. Se o legislador da carta quizesse conceder a ampla liberdade religiosa, de que podesse logicamente derivar-se o casamento civil, tê-lo-ia declarado do mesmo modo que teria decretado a maior extensão das outras liberdades, que não decretou, e que apparecem exaradas em outras constituições. Haveria de ser logo por fatalidade a mais importante das garantias do cidadão que teria de ser consignada por fôrma tal e no meio de tão densa escuridade, que só agora, no fim de quarenta annos, se podesse não digo afirmar que ella existe no direito publico portuguez, mas disputar se existe?

Não são artigos desatados os artigos de um codigo, diz-nos o sr. Alexandre Herculano. Não são de certo, e por isso mesmo que não são, é que devemos subir á idéa que gerou o codigo, e julga-lo pela harmonia das suas vistas.

O pensamento, a base, o espirito da carta foi a liberdade *temperada*, debaixo de todas as fôrmas e em todas as manifestações. Esta luz, que é a sua propria, descobre-se nos pontos fundamentais: no poder moderador, considerando-o a carta verdadeira chave do machinismo dos poderes; na camara alta, constituindo-a hereditaria em vez de vitalicia; dando assento ao episcopado como transição natural da ordem que representava no regimen das antigas côrtes; estabelecendo a eleição simplesmente indirecta na camara popular; conservando as honras nobiliarias; confundindo o poder judiciario com o legislativo na segunda camara; permitindo que os ministros de estado possam accumular as funcções do poder executivo com as do legislativo, juizes e partes ao mesmo

tempo, e decidindo muitas vezes com o proprio voto suspeito questões da mais grave importancia; negando o direito de reunião; negando a liberdade do ensino; negando a abolição da pena de morte mesmo nos crimes politicos; n'uma palavra, o que sae do espirito da carta é exactamente a verdadeira transição entre o passado anti-liberal e um futuro que a civilisação, o progresso, os novos costumes, o derramamento do ensino e a luz da experiencia houvessem de conquistar: têm já conquistado em parte. Os exemplos polulam. É diante d'este pensamento que se nos apresenta a interpretação da questão religiosa, a mais seria e de mais melindrosas consequencias, e á luz do pensamento que expuz, diga com franqueza a rasão imparcial se a carta de 1826 no assumpto que nos occupa da ampla liberdade religiosa e do casamento civil aceita a vossa ou a minha interpretação.

Não podemos aferir o espirito das constituições pela extensão dos nossos desejos ou pelo voto das nossas aspirações. Havemos de aquilata-lo por esse conjuncto de circumstancias para que o sr. Alexandre Herculano appellou. Aceito a sua base, mas parece-me mostrar-lhe que a sua base lhe é contraria. Acontece isto ás vezes.

A carta não brotou de uma revolução exaltada. Foi escripta no remanso do gabinete; outorgada a sangue frio. Presidiu a ella a prudencia. Compô-la o espirito, não para obedecer a exagerações do momento, mas para satisfazer ás condições rasoaveis da occasião, ao estado dos animos, á moderação das opiniões. O *justo meio* é o seu cunho caracteristico. Concordeará com estes principios, ou ser-lhes-ha opposta, a vossa interpretação?

É seduzido pela mesma interpretação que o sr. Alexandre Herculano me faz o reparo de eu ter deixado de citar o artigo 144.º da carta. Que o sr. Herculano citasse o artigo 144.º (que declara só constitucional o que se refere aos direitos dos cidadãos, e que tudo o que não é constitucional pôde ser alterado pelas legislaturas ordinarias) concebo eu; porque s. ex.<sup>a</sup> pretendia mostrar que o artigo 145.º, § 4.º (em questão) continha o direito da mais ampla liberdade religiosa para todos os cidadãos; mas que s. ex.<sup>a</sup> pretenda que eu invoque o citado artigo quando para mim é desnecessario, porque eu nego a doutrina do artigo 145.º como o sr. Herculano a considera, não concebo. S. ex.<sup>a</sup> vê no artigo 145.º o direito amplissimo da liberdade religiosa, e diz logicamente: não podeis tocar no direito do cidadão, porque é um direito constitucional, defendido no artigo 144.º Eu, que não vejo no artigo 145.º

senão a prohibição da perseguição religiosa, invocaria o artigo 144.º se visse perigo de perseguição, mas não o ha.

Estranha tambem o sr. Alexandre Herculano que eu deixasse de citar o artigo 7.º, que declara cidadãos portuguezes os estrangeiros naturalizados, *qualquer que seja a sua religião*. Citei-o na segunda edição do meu escripto, e não soffreria remorso deixando de o citar, porque não me era necessario esse argumento, que julgando s. ex.<sup>a</sup> ser a seu favor, não é senão outro argumento mais contra a sua doutrina. O artigo 7.º não prova a favor da ampla liberdade religiosa dos cidadãos portuguezes, prova contra ella. Se o artigo 145.º estabelecesse (como quer o meu illustrado contendor) a ampla liberdade religiosa nos actos civis para *todos* os portuguezes, seria um absurdo a segunda parte do artigo 7.º, permitindo aos estrangeiros naturalizados a religião que trouxessem do paiz natal. Porventura o artigo 7.º não virá restringir a *ampla* liberdade religiosa, unicamente aos naturalizados? Se a carta concedesse á universalidade dos cidadãos portuguezes toda a liberdade religiosa não teria motivo para assegurar aos estrangeiros naturalizados uma religião differente da religião do reino. Nacionaes e naturalizados, teriam todos a mesma liberdade, á face da lei. Sim. Venha o artigo 7.º (que deixei de citar) confirmar o pensamento da carta e a doutrina que sustento.

Mas não é só a letra da carta, não é só a confrontação de todos os artigos d'ella na materia politica e na materia religiosa, não é só o espirito do legislador, a conjunctura e epocha da sua promulgação, a idéa de transição que lhe serviu de base, a alma d'aquelle corpo, que se reúnem para pronunciar o juizo decisivo. Ha mais. Ha a legislação que deriva da carta e que é lei do reino, corroborando tudo isto.

Vamos á legislação que deriva da carta.

A instrucção primaria é obrigatoria para todos os cidadãos portuguezes (decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844). Este mesmo decreto marca entre as materias do 1.º grau de instrucção a doutrina christã. O decreto de 20 de dezembro de 1850 (capitulo 4.º) regulador do de 20 de setembro, baseado nas consultas do conselho superior de instrucção publica, determina que as lições principiem e terminem diariamente pelas orações do catholicismo, que nos dias santificados o professor acompanhe os discipulos á missa, que lhes faça aprender a doutrina christã pelo *catholicismo de 1824*, e os conhecimentos indispensaveis para receberem dignamente os sacramentos da Igreja. Outras disposições

em identico sentido completam as que deixo citadas. A legislação, que aponto, dimana da carta.

A lei actual não faz, portanto, distincção para o doutrinamento religioso entre catholicos e não catholicos. Da generalidade dos cidadãos não exceptua os que declarem ao professor seguirem outra religião. Abi está como as leis do ensino interpretam a disposição do artigo 145.º da carta. Seria tambem esta materia tão insignificante que esquecesse ao conselho superior? aos governos? e que não suscitasse durante vinte annos nas casas do parlamento nem sequer uma interpegação ou um reparo?

Abra-se agora o codigo penal no artigo 135.º Diz este artigo: « Todo o portuguez, que, professando a religião do reino, faltar ao respeito á mesma religião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos ».

O sr. Alexandre Herculano teve a bondade de perguntar-me porque deixava eu de citar o artigo 7.º da carta constitucional, que provava a meu favor. S. ex.ª terá a bondade de dizer-me porque deixou de citar o artigo 135.º do codigo penal, que prova contra s. ex.ª?

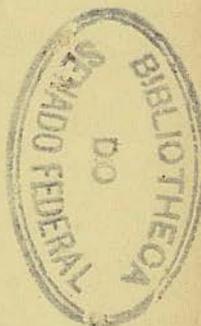
A apostasia da religião do estado por um cidadão portuguez é, pois, um crime, e crime que não tem menor pena que o perdimento dos direitos politicos. « Esta pena; continúa o codigo, cessará logo que os *criminosos* tornem a entrar no gremio da Igreja ».

Como assim? Pois a carta poderá garantir a liberdade religiosa amplissima no celebrado artigo 145.º, e a lei do reino, o codigo penal, dá por verdadeiro crime a liberdade de consciencia quando applicada a actos positivos? Será um crime na legislação portugueza o acto que é pela mesma legislação um direito dos cidadãos? A liberdade será ao mesmo tempo delicto e direito?

Direis porventura que o acto punivel no codigo penal é a publicidade da apostasia, e não a apostasia? *Abissus abissum invocat*.

Que direito é este da liberdade religiosa, que todos os cidadãos podem ter contra a religião do estado, mas de que nenhum poderia usar senão ás escondidas!

Acresce a estas rasões perguntar se o casamento feito na repartição do registo civil, com os annuncios publicos, e decretado n'um codigo, não seria uma verdadeira abjuração publica e solemne da religião do estado, cujo dogma é o matrimonio-sacramento? Ninguem dirá senão que seria uma abjuração publica. Tentareis responder que o codigo civil derogaria o codigo penal? Mas



então o código penal vae de encontro á vossa doutrina, e, se vae, a vossa doutrina não é lei do reino, como sustentaes que é.

A apostasia é um crime na legislação portugueza. O mesmo é dizer: o artigo 145.º da carta não concede a liberdade religiosa para os actos civis. Ahí vedes o código penal a harmonisar o artigo 145.º com o artigo 6.º no sentido contrario ao que defendeis. Ahí está a interpretação da carta. E não sou eu quem a interpreta n'este momento. Não é o bacharel obscuro que vem dar o recado que lhe ensinaram as más companhias litterarias em que tem andado. São tres jurisconsultos, que organisaram o código e que se chamavam Manuel Duarte Leitão, José Maximo de Castro Netto Leite e Vasconcellos e José Maria da Costa Silveira da Mota.

Venha outro jurisconsulto eminente, o sr. Ferreira Borges, auctor do código commercial portuguez, julgar as disposições da carta. Foi um collega do sr. Alexandre Herculano em organização de códigos, e as suas opiniões são conhecidas como extremamente liberaes.

O sr. Ferreira Borges (na sua obra, *Cartilha do cidadão constitucional*) tendo, a pag. 11, censurado a intolerancia da carta por conceder na materia religiosa maiores regalias aos estrangeiros do que aos portuguezes, interpreta, a pag. 31, o questionado artigo 145.º, § 4.º Leiamos as suas palavras textuaes:

« Todo o cidadão dará á divindade o culto que a *sua alma* escolher, e respeitando a religião, que o estado declara haver adoptado, ficará a abrigo *de toda a perseguição* (artigo 145.º, § 4.º); eis-aqui fechada para sempre a historia d'aquelles horrores, que ensanguentaram a memoria de tantos nescios intolerantes, que sacrificaram a virtude e o erro, muitas vezes innocente, nos altares do fanatismo frenetico e insaciavel. O *pensamento* voará invulneravel ao Creador, e ninguem perturbará mais a *consciencia do homem* de qualquer culto. Se alguem ousar de novo turbar a *paz do coração religioso* a lei auctorisa a repellir a aggressão, a manter intacta a *propriedade do pensamento*».

Ler esta interpretação, clarissima na sua singeleza, é ter o conhecimento immediato da disposição da carta constitucional. Compreendeu-a e expo-la perfeitamente o sr. Ferreira Borges: 1.º, considerando o artigo como um ponto final e irrevogavel na perseguição historica por motivos religiosos; 2.º, mostrando que foi o *culto da alma*, a invulnerabilidade do *pensamento*, a comunicação *interior* entre o cidadão portuguez e a divindade, a *consciencia do homem*, a *paz do coração*, a propriedade do pen-



samento, que a lei fundamental decretou, mas não mostrando que fossem os actos exteriores, os actos sociaes, a ampla liberdade religiosa applicada á lei civil. Na descripção do sabio jurisconsulto está sublimemente retratado o pensamento da carta. Diz a convicção, que a verdade é aquella.

Outro homem auctorizado se nos apresenta, estabelecendo a interpretação que eu tenho dado á carta, insuspeito pelas idéas avançadas, insuspeito pela segurança que tem no ponto questionado. É o illustre deputado o sr. Santos Silva. Discutindo a proposta de lei da liberdade de imprensa, apresentada á camara popular, disse o sr. Santos Silva na sessão de 22 de dezembro ultimo (*Diario de Lisboa*, n.º 293, pag. 2991) o seguinte:

«Quando abri o codigo penal e vi o artigo 130.º e subsequentes, para os quaes nem um leve reparo saiu da penna brilhante do imaginoso relator, vi com grande magua, aos pés da liberdade de imprensa, que se guindava no relatorio em vôos de aguia ás eminencias do culto mais respeitoso e delicado, prostrada e esmagada mais outra liberdade, não menos nobre, não menos sagrada, não menos respeitavel, a liberdade religiosa, o direito de consciencia *funbrenmente amortalhado no artigo 145.º, § 4.º da carta constitucional.*»

O artigo 145.º é assim explicado sem a menor sombra de hesitação, por quem? por um cavalheiro illustrado, que não tem carta de bacharel em direito, mas o grande senso commum de que nos falla com tanta rasão o sr. A. Herculano; por um cavalheiro insuspeito como liberal e insuspeitissimo na questão, porque posso assegurar que o sr. Santos Silva approva o casamento civil desde já. E advirta-se que o seu discurso é muito posterior á carta do sr. A. Herculano. O sr. Santos Silva, separado da questão, desprevenido, deplora o que diz a carta constitucional, mas reconhece o que ella diz.

Ao sr. Santos Silva segue-se o sr. Thomás Ribeiro. Na sessão de 9 de janeiro corrente, disse o illustrado relator (a proposito da questão religiosa perante o codigo penal e a carta) não como simples deputado, mas como órgão da commissão de legislação: «que nós não estamos preparados para o goso de todas as liberdades; que ha verdades theoricas e verdades praticas; que nem sempre o que é principio incontestavel em absoluto, é realisavel na hypothese; e que o dever do legislador é olhar não só para a doutrina, mas tambem para a opporrtunidade; que o espirito do povo é religioso, fôra vão empenho contesta-lo; que a lei do paiz não consi-

gna a liberdade dos cultos, mas ser catholica a religião do estado; que não está dentro dos poderes da camara reformar a constituição (*refere-se á religião do estado*, note-se); que cumpre respeitar, nas leis que façam, a lei fundamental, e toma-la por base; que foi isto o que fizeram os redactores do codigo penal, e que a comissão aceitou<sup>1</sup>.

E, abrindo o commentario do illustre criminalista dr. Levy Maria Jordão, demonstrou, que a *simples tentativa* de actos contrarios á religião do estado são verdadeiros crimes, segundo a letra do codigo. Ahi está a liberdade ampla de religião na vida civil! Fazer proselytos, atacar os dogmas, abjurar a religião do reino, são actos contrarios á carta, e não o seria um casamento que fere pela base a religião do estado!

Mas não foram só estes que interpretaram assim a materia. Foram mais quatro homens de estado que formavam o poder executivo em 1852, chamando-se duque de Saldanha, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, e o da respectiva repartição das justiças, Rodrigo da Fonseca Magalhães. Não foram só estes ainda os que interpretaram a carta no ponto questionado. Foi o poder legislativo, foi o parlamento, que deu força de lei ao codigo penal, parlamento em cujas camaras se assentavam as primeiras illustrações e juriconsultos dos mais notaveis do paiz. O artigo 145.<sup>o</sup> da carta está, pois, solemnemente julgado no sentido, que eu entendo, pela interpretação doutrinal das intelligencias e pela interpretação do poder legislativo.

O sr. Alexandre Herculano vê na harmonia dos quatro artigos da carta a resolução da questão, e já me tinha aconselhado a que não os desatasse. Não os desato. É por essa mesma harmonia que chego ao meu corollario. Quanto mais se approximam, mais provam a idéa do legislador. Mas s. ex.<sup>a</sup> faz mais. Pergunta-me a resolução de hypotheses descosidas. Se o artigo 7.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup> concede aos estrangeiros naturalizados a sua religião, se estes estrangeiros constituirem familia, não sei por que principio se admittiria arrancar as creancinhas dos braços paternos, nem inscrever de novo na historia patria as scenas de 1497. Nenhum homem, digno d'este nome, poderia tolerar as scenas de 1497, nem as fogueiras da inquisição, que Deus felizmente apagou para todo o sempre. Impede-as a carta, impedem-as sobretudo, e melhor que tudo, as idéas e os costumes.

<sup>1</sup> Veja-se o *Diario de Lisboa* de 13 de janeiro de 1866.

A educação no centro da familia é garantida livremente pelas leis d'este paiz. A inviolabilidade da casa portugueza é um direito consignado. O poder patrio, se não se estende barbaramente como nas antigas eras até ao direito de vida e morte, tem largueza justa e sufficiente no affecto do lar domestico. Por isso mesmo que o estado se não encarrega, senão subsidiariamente aos paes, da educação publica, por isso mesmo que a familia é um santuario nobre e legal da instrucção, é que todos os cuidados serão poucos para a fundar e consolidar em bases moraes, religiosas, santificadas, para a tornar um modelo da possivel perfeição.

A educação da familia é respeitada, mesmo aos estrangeiros naturalizados. Quer s. ex.<sup>a</sup> saber o que acontece em grande parte dos casos? É os estrangeiros naturalizados e não catholicos, desposados com portuguezas, deixarem educar livremente os filhos nã religião do reino. Poderia apontar exemplos de cavalheiros conhecidos. Mas como o sr. Herculano insistiria talvez no presupposto de não praticarem assim, ou quando a familia seja constituida por esposos, ambos estrangeiros naturalizados, noto a s. ex.<sup>a</sup> que, embora estas hypotheses sejam raras entre nós para querer sujeitar a ellas, e por ellas modificar nada menos do que a lei fundamental do paiz, entendo que estas hypotheses singulares se deverão regular pelo disposto no artigo 7.º, § 4.º, que é a lei dos estrangeiros naturalizados applicada aos filhos na sua rasão de ser. Mas eu pergunto, se a possibilidade de hypotheses, se eventualidades singulares podem e devem reger os principios geraes de um paiz?

O meu illustre contendor, habil sempre, mas sobretudo habillissimo quando o terreno da argumentação lhe torna indispensavel a subtileza, dá mais um passo n'esta mina da naturalisação, e o que vê elle? Vê no centro da depravação publica, nas vesperas possiveis do enterro da nacionalidade portugueza, a prosperidade material do paiz, por meio da industria fabril, do solo productivo, da mineração, da liberdade e das vias ferreas, abrindo as barras e as fronteiras a uma alluvião tal de estrangeiros agricolas, fabris, commerciantes, que devemos (na sua opinião) partir desde já d'esta hypothese para introduzir no código o casamento civil, sujeitando-nos a interpretar a legislação actual da carta, feita quando somos só os de casa, por essa importação imaginavel dos estranhos invasores do trabalho e das industrias portuguezas. Seja esta ao menos uma consoladora illusão para quem nos disse que as tinha perdido todas. O maná perspectivo, que nos offerece o il-

lustrado escriptor, parece-me que o não verão baixar nem os olhos de s. ex.<sup>a</sup> nem os meus. E aqui inverteram-se os papeis. O desilludido agora sou eu. Mas, se chegar a turba invasora, quando os naturalizados formarem a maioria do paiz, ou uma porção da importancia de que s. ex.<sup>a</sup> nos falla, a legislação será justamente modificada, e accommodada então ás circumstancias geraes. Foi para isso que se inventaram as leis. O tempo fará o seu dever. O progresso cumprirá a sua missão.

O Fausto pedia a Mephistopheles o filtro da juventude diante da visão seductora que a imaginação lhe convertia n'um paraizo. O que se vê n'este momento não é a scena phantastica da invasão dos naturalizados em busca das delicias do trabalho portuguez, e attrahidos a este paiz pelos fructos da actividade economica. Vê-se o inverso, por desgraça: as barras exportando os nossos irmãos com a imaginação seduzida pela felicidade, mas com os pulsos algemados, indo pedir á mais horrorosa das escravaturas estrangeiras o pão que lhes falta e as condições de vida que lhes escasseiam. Não legislemos contra a lei e contra os costumes para uma hypothese duvidosa e improvavel. Legislemos antes para um cancro que nos corroe. Respeitemos a importação dos exploradores *quando vier e se vier*; regulemos a emigração, que é uma barbaridade e um escandalo <sup>1</sup>.

Na ultima parte do seu escripto explica o sr. A. Herculano (segundo as suas idéas) os artigos da lei fundamental para d'elles derivar a ampla liberdade religiosa, explicação que se resume em que o artigo 6.<sup>o</sup> representa o *facto* e o artigo 145.<sup>o</sup> a *doutrina*.

<sup>1</sup> De accordo com os principios que estabeleço, inseriu o governo no artigo 6.<sup>o</sup> da proposta de lei sobre o codigo civil uma disposição adequada. Parece que este artigo e a parte do relatorio que o justifica foram escriptos com a mira de responderem, n'este ponto, ao sr. A. Herculano. Diz o artigo 6.<sup>o</sup>: « *Toda a modificação no direito que de futuro se fizer sobre a materia contida no codigo civil será considerada como fazendo parte d'elle e inserida no lugar proprio, quer seja por meio da substituição de artigos alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis ou pelo addicionamento dos que forem necessarios* ».

O extracto do relatorio diz assim: « Ninguem se persuada que, promulgado o codigo o mais perfeito que a homens seja dado formular, o direito positivo fica determinado para sempre. Dentro de um praso mais ou menos longo, ainda sem a intervenção de um d'estes cataclysmos sociaes que transformam de repente o modo de ser de um povo, se irá produzindo debaixo da acção incessante, postoque lenta, do progresso, uma transformação nas relações da vida social, que exigirá uma transformação correspondente nas leis, sob pena de dentro em pouco se dar entre as leis e as idéas

Permitta-me o meu illustre contendor lembrar-lhe que eu não destaquei o artigo 6.º do artigo 145.º Pelo contrario, não fiz senão compara-los e discutir um pelo outro. O mesmo systema appliquei aos dois periodos do artigo 6.º entre si. Aceitaria eu o reparo de s. ex.<sup>a</sup>, de confundir a disposição do direito das gentes com a do direito publico interno, se unicamente baseasse a ordem das minhas idéas na segunda parte do artigo 6.º, mas discuti esta parte em contraposição á primeira. Uma completa a outra, e d'este complemento derivei a doutrina comparativa entre o preceito para nacionaes e para estranhos.

Não é só a liberdade aos estrangeiros que nega a *contrario sensu* a liberdade ampla aos nacionaes. É a confrontação directa d'aquelle principio com a determinação do mesmo artigo, de ser a religião catholica a religião do estado, interpretação completada com o artigo 7.º que confirma a doutrina pela limitação que decreta, e com o artigo 145.º que a não destroe; porquanto, não ser perseguido por motivo religioso, quando a lei consigna positivamente uma religião do estado, é a tolerancia da consciencia e não o direito absoluto da religião nos actos sociaes.

Mas «o *facto* da religião official está no artigo 6.º e a *doutrina* da liberdade religiosa ampla está no artigo 145.º», diz-se-nos. Não comprehendo bem, confesso. O *facto* legal não póde estar em contradicção com a doutrina legal. Legislar sobre o *facto* geral e sensível do catholicismo é estabelecer um preceito, e este preceito não póde ir de encontro a outro que se lhe opponha. Suppõe o sr. Herculano que o legislador da carta quiz aceitar o *facto* tradicional

do seculo uma luta perigosissima em que aquellas hão de ser necessariamente vencidas. A revisão da legislação é uma verdadeira necessidade determinada pela força dos factos. As leis, isto é, as regras das relações sociaes, estão sujeitas a crescer, a desenvolver-se e a transformar-se com essas relações em proporção exacta da civilisação dos povos. Regras creadas para as necessidades do seu tempo, ao passo que umas podem ainda ser conformes com o estado da sociedade, outras muitas se podem tornar inuteis por deixarem de estar em harmonia com os costumes e as necessidades sociaes. Emquanto estas ultimas não são arrancadas da legislação, constituem um grande embaraço para os juriseconsultos e para os tribunaes. Cortar na arvore da legislação os ramos seccos, podar a vegetação exuberante, e pôr em harmonia as partes conservadas, dando-lhes assim nova sanção e vida, é um trabalho que de tempos a tempos compete ao legislador fazer, e no qual consiste, se não exclusivamente, pelo menos principalmente, a codificação.

«Admittido porem como indispensavel reformar os codigos, póde escolher-se o meio pratico de levar a effeito essas reformas. Reformar um co-

da religião catholica, e combina-lo com a ampla liberdade religiosa para os que não a quizessem seguir. Muito bem. Risquemos o artigo 6.º da carta. Resta o artigo 145.º Admittamos a theoria da geral e ampla liberdade religiosa consignada no artigo 145.º Risque-se o artigo 6.º Lá fica sempre no artigo 145.º a doutrina da liberdade religiosa e o *facto* do catholicismo, por isso que o artigo 145.º não trocaria por outra a religião catholica; aceitaria esta do mesmo modo que todas as outras. O *facto* sensível do catholicismo permaneceria respeitado. Ora o artigo 6.º, que lá está na carta, não está para poder ser conservado ou riscado *ad libitum*, deixando as cousas na mesma situação, visto que uma religião do estado não se decreta unicamente para sustentar sacerdotes. É para mais alguma cousa.

Será curteza minha não comprehender a rede em que o sr. A. Herculano tem encerrado a questão. Diz-nos alem que o estado não pôde seguir os preceitos da religião official como individuo, que por isso não vae á missa nem se confessa, e aqui diz-nos que todos os cidadãos têm legalmente a liberdade religiosa amplissima. Então, que espantallo é aquelle do artigo 6.º? Diz-nos uma vez que o artigo 145.º se deve interpretar pelo pensamento das grandes liberdades do codigo de D. Pedro. Diz-nos outra vez que D. Pedro recuou diante da tradição e dos costumes, que eram um *facto*, querendo ao mesmo tempo prevenir a possibilidade de crenças diversas. Foi então uma transição a carta? Foi. Mas, se foi, essa transição não podia equivaler a um gracejo, decretando uma religião do estado que á luz das consequencias, que tiraes, é a

digo por meio de leis avulsas dá, dentro de certo numero de annos, a destruição d'elle. Temos o exemplo entre nós. Ha porém outro meio de conseguir a reforma successiva da legislação codificada. É aquelle que submetto á vossa apreciação no artigo 6.º da proposta de lei que vos apresento, e pelo qual espero que conseguiremos dois resultados importantes; o primeiro é conservar sempre codificado o corpo da nossa legislação civil; *é crear, por assim dizer, o codigo civil progressivo*; o segundo é obrigar o estudo do legislador, todas as vezes que se tratar de fazer no codigo alguma alteração, a dirigir-se para as relações, em que cada parte da lei está para com as outras, com mais attenção do que infelizmente por vezes se tem feito.»

(D. de L. de 10 de novembro de 1865.)

O artigo 6.º e o relatorio não poderão ser dados de suspeitos. O illustrado ministro das justicas, que os assignou, é um jurisconsulto, e jurisconsulto não se pôde negar que seja um juiz do supremo tribunal de justiça, o respeitavel presidente do conselho de ministros, cuja opinião não podia deixar de ser ouvida, porque o relatorio e a proposta de lei são, pela gravidade do assumpto, peças ministeriaes.

mais ampla liberdade não só da consciencia, mas das relações entre o individuo e a sociedade.

Entrei na interpretação da carta constitucional, por ser chamado a este campo, não porque o entendesse necessario. Julgo as disposições d'ella simples e claras. As considerações, que deixo expostas, não acrescento as que no meu primeiro escripto havia expendido, mas desejo que fiquem bem compendiadas as minhas idéas na questão constitucional.

Entendo o seguinte:

A carta decreta uma religião do estado, mas decreta-a seriamente. É o artigo 6.º

Tolera as outras religiões aos estrangeiros (artigo 6.º, 2.ª parte).

Concede-as do mesmo modo *aos estrangeiros naturalizados* (artigo 7.º, § 4.º).

Respeita o fôro *intimo e individual* dos cidadãos portuguezes, prohibindo a perseguição religiosa (art. 145.º, § 4.º); mas, prohibir a perseguição, não é estabelecer a liberdade amplissima de religião para os effeitos sociaes.

Esta é a doutrina constitucional que me parece demonstrada pela expressa letra da carta, pelo seu espirito, pela epocha e conjunctura em que foi promulgada, pelas leis organicas que têm derivado d'ella, e que são leis actuaes do reino, pela auctoridade, pela interpretação do parlamento, pela applicação dos principios religiosos aos actos civis no juramento, no ensino, na vida quotidiana do paiz. Vejo de um lado todos estes elementos, vejo do outro um grande talento e um sagaz argumentador. Honrar-me-ia de o seguir, mas não posso.

Estou cingido n'este segundo escripto á questão da carta. Não julgo o casamento civil, constitucional; e sobretudo não o julgo opportuno. Assumpcos d'esta ordem devem ser aquilatados pelo conjuncto das circumstancias moraes, litterarias, materiaes em que se acha um paiz. Não é uma questão de principios absolutos só. É uma questão de applicação social. O talento brilhante pôde phantasiar, sem perigo. Os poderes publicos têm outros deveres e outras responsabilidades.

002/007

e-75

C/244

(T)



